

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Dácio Rocha Pereira e Afonso Celso Alves Teixeira, em razão da omissão em prestar contas do Termo de Compromisso/PAC 827/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Presidente Juscelino/MA, que teve por objeto a construção de três sistemas de abastecimento de água em localidades daquele ente federado.

O ajuste esteve vigente de 31/12/2008 a 18/2/2015 e o prazo final para prestação de contas venceu em 19/4/2015.

O valor total estimado era de R\$ 412.446,57, sendo R\$ 12.446,57 a título de contrapartida. Foram repassados R\$ 80.000,00, em 13/8/2009, que deveriam ser objeto de prestação de contas parcial para liberação das parcelas seguintes.

Em 22/10/2010, a Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica 3, no qual consignou diversas irregularidades na execução do ajuste, como: não apresentação do perfil construtivo e de laudo de análise da água; serviços de adução, recalque, rede de distribuição e ligação domiciliar não iniciados; e, realização de obras em duplicidade, em local onde existia sistema operando e abastecendo a comunidade.

Em 5/2/2015, novo parecer técnico recomendou a não prorrogação do termo de compromisso, uma vez que as irregularidades apontadas não haviam sido sanadas. Como os gestores não apresentaram prestação de contas da parcela repassada e não responderam às notificações, a Funasa atestou a execução de 12,94% dos serviços e o não atingimento dos objetivos do ajuste, bem como instaurou a tomada de contas especial.

A Controladoria-Geral da União e o Pronunciamento Ministerial ratificaram as conclusões do tomador de contas.

No TCU, o ex-prefeito Dácio Rocha Pereira e seu sucessor, Afonso Celso Alves Teixeira, foram citados em razão da omissão no dever de prestar contas (peças 7, 9, 17, 19, 24 e 26). Mediante despacho de peça 34, determinei à unidade técnica que renovasse as citações utilizando todos os endereços obtidos em pesquisas de endereço realizadas conforme jurisprudência do Tribunal, o que foi atendido mediante documentos às peças 35-51.

Os responsáveis permaneceram silentes, operando-se contra eles o efeito da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-CE, com anuência do MPTCU, concluiu pela irregularidade das contas dos gestores, imputação de débito solidário no valor total repassado e aplicação de multa.

Acolho os pareceres precedentes como razões de decidir.

Ao não prestarem contas e não apresentarem alegações de defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõem a obrigação de demonstrar a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

Configurada a revelia e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Foram executados apenas 12,94% dos serviços previstos, sem serventia para a comunidade. Por isso, segundo jurisprudência deste Tribunal, pertinente a imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos repassados aos dois ex-prefeitos, solidariamente, tendo em vista a vigência do termo de compromisso durante as duas gestões e a total ausência de prestação de contas. O valor atualizado da dívida é de R\$ 140.712,00.

Aplico-lhes, ainda, a multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 57 da LOTCU.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator